



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

Art. 1º Esta Lei institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

§ 1º O banco será alimentado com perfis genéticos:

I – colhidos mediante consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou, no caso de incapaz, de seu representante ou assistente, no momento de sua identificação civil ou criminal, ou a qualquer tempo;

II – obtidos a partir de vestígios biológicos encontrados em locais de crime;

III – obtidos a partir de restos mortais não identificados.

§ 2º Os perfis genéticos serão colhidos por método indolor e não invasivo, e não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 3º As informações relativas aos perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

SF/18366.08479-02

§ 4º As informações contidas no banco poderão ser usadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 5º O banco será gerenciado por um comitê gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), com os objetivos de possibilitar a prova da inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes, facilitar a identificação de pessoas desaparecidas ou cadáveres e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios, mas não suspeitos (ex.: crimes sexuais).

A RIBPG viabiliza o compartilhamento de informações sobre perfis genéticos entre os diversos entes federados, promovendo a cooperação, eficiência e racionalização das atividades administrativas e judiciais.

A honra, intimidade e vida privada do cidadão não são violadas, pois as informações armazenadas no banco, além de terem sua coleta autorizada e serem classificadas como sigilosas, não revelam etnia, orientação sexual, origem ou traços físicos ou de personalidade.

O direito à não autoincriminação e o princípio da legalidade também não são feridos, pois, o cidadão não será obrigado a fornecer seu perfil genético.

A exigência de ordem judicial para a utilização do banco para fins penais é mais um mecanismo de controle para evitar seu uso indevido ou indiscriminado.

SF/18366.08479-02


Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

